



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2024

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.355

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.933, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF/GO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF/GO, relativo aos serviços municipais de inspeção e fiscalização sanitária, que poderá ser vinculado ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, que integra o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, de acordo com a instância definida em regulamentação federal específica.

Art. 2º O SUSAF/GO objetiva garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final por meio de orientações para a edição de normas técnicas e de instruções direcionadas à avaliação da condição sanitária, considerados os parâmetros técnicos de boas práticas agroindustriais e alimentares, também as especificidades locais, as diferentes escalas de produção, os aspectos sociais, geográficos e históricos do produto e os valores culturais agregados a ele.

Art. 3º Esta Lei considera:

I - agroindústrias familiares de pequeno porte: estabelecimentos de propriedade ou posse dos agricultores familiares de que trata o art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma individual ou coletiva, com instalações mínimas destinadas ao abate, ao processamento e à industrialização de produtos de origem animal, segundo critérios definidos em regulamento;

II - agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal: estabelecimentos agroindustriais com pequena escala de produção dirigidos diretamente por agricultores familiares, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abranja desde o preparo da matéria-prima até o acabamento do produto e seja realizada com o trabalho predominantemente manual, também que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confirmem identidade, geralmente relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais; e

III - Serviço de Inspeção Municipal - SIM: serviço criado por legislação específica para dotar o município, individualmente ou por meio de consórcio regional, de serviço público de inspeção e fiscalização industriais e sanitárias de produtos de origem animal e derivados, comestíveis e não comestíveis, efetuadas em estabelecimentos de abate, processamento, manipulação, transformação, acondicionamento, armazenamento e envasamento.

Art. 4º O SUSAF/GO tem como objetivos específicos:

I - realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos serviços de inspeção municipais;

II - traçar as diretrizes básicas da sanidade agroindustrial familiar, artesanal e de pequeno porte;

III - produzir e editar recomendações e instruções por meio de documentos técnicos específicos que sejam socialmente adequados;

IV - estimular e realizar parcerias com órgãos públicos e entidades privadas, também com instituições educacionais, de pesquisa, de capacitação, de assistência técnica e de extensão;

V - fazer a interlocução e o monitoramento dos serviços de inspeção municipais do Estado do Goiás;

VI - autorizar a liberação do comércio intermunicipal, bem como descredenciar os serviços de inspeção municipais que deixarem de atender aos critérios definidos no SUSAF/GO;

VII - conceder autorização de uso e realizar a gestão do selo de qualidade; e

VIII - organizar e manter informações cadastrais das agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte existentes no Estado de Goiás.

Art. 5º Para aderir voluntariamente ao SUSAF/GO, os municípios deverão contar com o SIM legalmente instituído, dotado de recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento e que atendam aos requisitos de infraestrutura administrativa, de inocuidade e de qualidade de produtos, de prevenção e combate à fraude econômica e de controle ambiental definidos em normas próprias, mediante a fiscalização e a aprovação pelos órgãos competentes.

§ 1º Os estabelecimentos que obtiverem a aprovação pelo SIM com adesão ao SUSAF/GO poderão realizar comércio intermunicipal no Estado.

§ 2º O órgão ou a entidade estadual responsável pela inspeção sanitária dos produtos de origem animal poderá celebrar convênios e firmar parcerias com órgãos ou entidades de inspeção sanitária municipais com adesão ao SUSAF/GO, para qualificar, agilizar e facilitar esse serviço no Estado.

Art. 6º O SUSAF/GO atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS e desenvolverá parcerias com órgãos estaduais e a sociedade civil para preservar e promover a saúde pública.

Art. 7º O Estado poderá celebrar convênios com outros entes federados e criar programas de incentivo e de apoio aos municípios para a estruturação dos serviços de inspeção municipais, bem como desenvolver ações educativas, de extensão e de pesquisa para a qualidade dos produtos das agroindústrias cadastrados no SUSAF/GO, com o objetivo de promover a saúde pública.



Art. 8º O SUSAF/GO poderá abranger estabelecimentos familiares de pequeno porte não dirigidos por agricultores familiares considerados equivalentes às agroindústrias familiares de pequeno porte, conforme regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 482515

LEI Nº 22.934, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Cria o Adicional de Responsabilidade Técnica para os profissionais temporários de Arquitetura e Engenharia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Adicional de Responsabilidade Técnica destinado aos contratados por tempo determinado nas funções das áreas de Arquitetura ou de Engenharia que forem designados para assumir, além das atribuições previstas na contratação, as de responsabilidade técnica, devidamente registradas no conselho profissional da categoria.

Parágrafo único. As atribuições de responsabilidade técnica de que trata o *caput* deste artigo poderão ser de três tipos:

- I - obra ou serviço;
- II - obra ou serviço de rotina; ou
- III - cargo ou função.

Art. 2º O Adicional de Responsabilidade Técnica terá o valor mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e o quantitativo de 166 (cento e sessenta e seis), com a aplicação apenas durante o exercício da atribuição pertinente.

Parágrafo único. O valor e a quantidade de que trata o *caput* deste artigo poderão ser revistos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º A quantidade estabelecida no art. 2º desta Lei poderá ser distribuída aos órgãos e às entidades por portaria do titular do órgão central de gestão de pessoal, de acordo com a demanda apresentada pelo órgão ou pela entidade, e a portaria deverá conter:

- I - a justificativa da necessidade das atribuições de responsabilidade técnica; e
- II - o tipo correspondente, entre os apresentados no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A partir da emissão da portaria de que trata o *caput* deste artigo, o titular do órgão ou da entidade poderá emitir ato de designação, sendo seus efeitos a partir do dia 1º do mês subsequente, vedada a concessão com data retroativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 482516

LEI Nº 22.935, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a convalidação da utilização de incentivo e benefício fiscal ou financeiro-fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária, bem como a extinção de crédito tributário conexo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica convalidada a utilização de incentivo e benefício fiscal ou financeiro-fiscal previstos na legislação tributária estadual, relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sem o cumprimento das seguintes condições:

I - pagamento da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, instituído pela Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003;

II - adimplência com o ICMS relativo às obrigações tributárias vencidas, próprias e aquelas em que for responsável ou substituto tributário; ou

III - inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§ 1º A convalidação referida neste artigo:

I - somente abrange crédito tributário:

a) constituído ou não, e se aplica ao crédito não constituído exclusivamente quando ele decorrer da condição prevista no inciso III do *caput* deste artigo;

b) inscrito ou não em dívida ativa, ainda que esteja ajuizado;

c) cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023;

II - fica sujeita a que o contribuinte:

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



a) implemente a condição descumprida, por meio do pagamento dos débitos correspondentes; e

b) protocolize requerimento de convalidação na Secretaria de Estado da Economia, exigido apenas para o crédito tributário constituído;

III - extingue o crédito tributário conexo, sob condição resolutória da homologação pela Secretaria de Estado da Economia, por meio dos Superintendentes de Controle e Auditoria ou de Fiscalização Regionalizada, conforme o caso.

§ 2º A obrigatoriedade do pagamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa não abrange o que for constituído em razão da utilização do benefício sem o cumprimento das condicionantes mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo, desde que o contribuinte implemente integralmente, nos termos desta Lei, a condição inicialmente descumprida.

§ 3º A adimplência referida no inciso II do *caput* deste artigo alcança a parcela não incentivada pelo Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, pelo Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIZIR e seus subprogramas.

§ 4º O pagamento parcial dos débitos gera:

I - a convalidação e a extinção do crédito tributário conexo proporcionalmente ao pagamento realizado, quanto a débitos relacionados às condições previstas nos incisos I ou II do *caput* deste artigo; e

II - a perda integral do direito à convalidação e à extinção do crédito tributário conexo, para os débitos relacionados à condição prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 5º A convalidação de que trata esta Lei alcança o crédito tributário constituído em decorrência de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE suspenso, desde que o motivo da suspensão decorra da existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa e o contribuinte implemente a condição descumprida nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica permitido o pagamento parcelado dos débitos relativos à implementação das condições descumpridas previstas nos incisos do *caput* do art. 1º desta Lei, com a aplicação das regras de parcelamento previstas na legislação, hipótese em que fica suspensa, até a quitação ou a extinção do parcelamento, a exigibilidade do crédito correspondente à utilização de incentivo e benefício fiscal ou financeiro-fiscal de que trata esta Lei.

§ 1º No caso dos débitos do PROTEGE GOIÁS, o parcelamento pode ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º Em caso de denúncia do parcelamento, nos termos previstos na legislação tributária, a convalidação e a extinção do crédito tributário devem seguir o disposto no § 4º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Aplicam-se os benefícios das Leis nº 22.571 e nº 22.572, ambas de 19 de março de 2024, na implementação das condições descumpridas indicadas nos incisos II ou III do *caput* do art. 1º desta Lei, desde que o período seja abrangido pelo programa definido nas referidas leis e o pagamento seja feito conforme as demais regras estabelecidas.

Art. 4º O contribuinte, para usufruir da convalidação da utilização de incentivo e benefício fiscal ou financeiro-fiscal e da extinção de crédito tributário conexo, deve fazer adesão em até 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

§ 1º Considera-se formalizada a adesão com o pagamento da condição descumprida à vista ou, se ele for parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, o interessado não mais terá direito de requerer a convalidação e a extinção do crédito tributário.

Art. 5º A convalidação de que trata esta Lei abrange a situação em que o contribuinte, na data da publicação desta Lei, já tenha adimplido, conforme o caso, as condicionantes de que trata o art. 1º desta Lei, observado também o disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do mesmo artigo.

Art. 6º O disposto nesta Lei não implica restituição de valores eventualmente pagos pelo contribuinte ou pelo substituto tributário, de acordo com a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 7º Fica o Secretário de Estado da Economia autorizado a expedir os atos necessários à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 21 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 482517

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DE GOIÁS
Transparência e Legitimidade

CONTATOS E ANÚNCIOS

- ✉ diariooficial@goias.gov.br
- 📞 62 99218-9816
- 📞 62 3201-7639
- 📞 62 3201-7663

imprensa OFICIAL

ABC Agência Brasil Central

GOIÁS GOVERNO DO ESTADO QUE DÁ CERTO

LEI Nº 22.936, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Abre crédito especial à Secretaria-Geral de Governo – SGG e cria produto no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício o crédito especial de R\$ 1.120.000,00 (um milhão e cento e vinte mil reais) à Secretaria-Geral de Governo – SGG, conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para a abertura do crédito especial, nos termos do art. 1º desta Lei, serão provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, com observância ao disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 3º Fica criado o produto *Wi-Fi* fornecido em pontos turísticos (*Access Points – APs*) na Lei nº 22.317, de 18 de outubro de 2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Goiás para o quadriênio 2024-2027, conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I
CRÉDITO ESPECIAL

Exercício	2024
Unidade Orçamentária	4001 – GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO
Função	15 – URBANISMO
Subfunção	451 – INFRAESTRUTURA URBANA
Programa	1049 – GOIÁS DA INOVAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
Ação	3345 – IMPLANTAÇÃO DE INTERNET SEM FIO EM PONTOS TURÍSTICOS
Grupo de Despesa	03 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	15000100 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS – RECEITAS ORDINÁRIAS
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÕES DIRETAS
Código Orçamentário	0000 – IDENTIFICAÇÃO DE DESPESAS GERAIS
Valor	R\$ 1.120.000,00

ANEXO II
REDUÇÃO

Exercício	2024
Unidade Orçamentária	4001 – GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO
Função	24 – COMUNICAÇÕES
Subfunção	722 – TELECOMUNICAÇÕES
Programa	1049 – GOIÁS DA INOVAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
Ação	3279 – IMPLANTAÇÃO DA REDE DE FIBRA ÓTICA EM MUNICÍPIOS – GOIÁS DE FIBRA
Grupo de Despesa	04 – INVESTIMENTOS
Fonte	15000100 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS – RECEITAS ORDINÁRIAS

Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÕES DIRETAS
Código Orçamentário	0000 – IDENTIFICAÇÃO DE DESPESAS GERAIS
Valor	R\$ 1.120.000,00

ANEXO III
 PRODUTO A SER CRIADO NO PLANO PLURIANUAL 2024-2027

JUSTIFICATIVA PARA A CRIAÇÃO DO PRODUTO	Este Produto se trata de contratação (por registro de preços) de prestação de serviços de fornecimento, instalação, configuração e operação de Pontos de Acesso <i>Outdoor</i> (<i>Access Points</i> – APs) e demais itens necessários à implementação de rede sem fio (<i>Wi-Fi</i> público) em regiões de pouca disponibilidade desse serviço de conectividade no Estado de Goiás, para aumentar a cobertura delas. Não se trata de aquisição de infraestrutura, mas de implementação do benefício nos pontos preliminarmente levantados (40 pontos turísticos e remotos de pouca acessibilidade) e demais pontos para o atendimento de demandas futuras (40 pontos), razão pela qual houve opção pelo registro de preços.							
PROGRAMA	1049 – GOIÁS DA INOVAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL							
NOME DA INICIATIVA	Conectividade e Infraestrutura							
NOME DA ENTREGA	<i>Wi-Fi</i> fornecido em Pontos Turísticos (<i>Access Points</i> – APs)							
UNIDADE DE MEDIDA	Número							
META ACUMULATIVA (S/N)	Não							
DESCRIÇÃO DO PRODUTO	O produto se trata de prestação de serviços de fornecimento de Pontos de Acesso <i>Outdoor</i> (<i>Access Points</i> – APs) e demais itens necessários para uma rede sem fio (<i>Wi-Fi</i> público) em regiões de pouca disponibilidade desse serviço de conectividade, considerados os pontos preliminarmente levantados (40 pontos) e demais pontos para o atendimento de demandas futuras (40 pontos). Esses APs deverão considerar os seguintes cenários: – Cenário 1 (<i>kit</i> 1): locais com infraestrutura de <i>links</i> de dados via fibra óptica ou rádio e energia comercial; – Cenário 2 (<i>kit</i> 2): locais com infraestrutura de energia comercial e <i>links</i> de dados via satélite; – Cenário 3 (<i>kit</i> 3): locais sem infraestrutura onde serão implantados energia solar e <i>links</i> de dados via satélite.							
MÉTODO DE COMPROVAÇÃO	Gestão de contrato e fiscalização de cumprimento do contrato.							
COMPROMISSOS DO PLANO DE GOVERNO	Infraestrutura – Implantar e ampliar a conectividade nos destinos turísticos.							
METAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, inclusive infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso.							
TIPO DE LOCALIDADE DE PLANEJAMENTO (ESTADO/MUNICÍPIO)	Estado de Goiás.							
NOME DA LOCALIDADE	META FÍSICA 2024	CUSTO ESTIMADO 2024	META FÍSICA 2025	CUSTO ESTIMADO 2025	META FÍSICA 2026	CUSTO ESTIMADO 2026	META FÍSICA 2027	CUSTO ESTIMADO 2027
REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA	40	R\$ 1.120.000,00	80	R\$ 4.796.179,32	80	R\$ 4.796.179,32	80	R\$ 4.796.179,32

LEI Nº 22.937, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a alienar, mediante doação onerosa, o imóvel que especifica ao Município de Ipameri/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação onerosa ao Município de Ipameri/GO, CNPJ nº 01.763.606/0001-41, o imóvel com 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados) especificado no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O imóvel descrito e caracterizado no Anexo Único desta Lei está avaliado em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme o Laudo de Avaliação para Doação nº 88/2023, da Gerência de Avaliação de Imóveis, da Superintendência Central de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º O imóvel de que trata esta Lei destina-se à construção, no prazo de 5 (cinco) anos, do Hospital Municipal de Ipameri, vedadas a locação, a sublocação, a transferência, a cessão ou a utilização do bem para finalidade diversa.

Art. 4º A doação autorizada será realizada com cláusula de inalienabilidade e reversão do imóvel e das benfeitorias porventura existentes ao doador, caso haja o descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, sem direito à indenização.

Art. 5º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação do imóvel ao Município de Ipameri/GO.

Art. 6º Para a formalização da doação de que trata esta Lei, deverá ser observada a vedação temporal contida no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO
ESPECIFICAÇÃO DO IMÓVEL A SER DOADO**

IMÓVEL OBJETO DE DOAÇÃO ONEROSA AO MUNICÍPIO DE IPAMERI/GO, DESTINADO À CONSTRUÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE IPAMERI	
DENOMINAÇÃO	ÁREA URBANA
ÁREA	30.000,00 m²
LOCALIZAÇÃO	AVENIDA MIGUEL DOS SANTOS, ESQUINA COM A GO-330 (ANEL VIÁRIO), 75780-000, BAIRRO NOVO HORIZONTE, IPAMERI/GO
PROPRIETÁRIO	ESTADO DE GOIÁS
MATRÍCULA	Nº 10.733 - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IPAMERI
MEMORIAL DESCRITIVO	ASSIM SE DESCREVE: "NA FRENTE 210,00 METROS PARA A AVENIDA MIGUEL ALVES DOS SANTOS MAIS 34,65 METROS DE CHANFRO PARA GO-330; FUNDOS: 231 METROS PARA A ÁREA REMANESCENTE (CENTAURO IMÓVEIS LTDA - ME); LATERAL DIREITA: 130,00 METROS PARA A ÁREA REMANESCENTE (CENTAURO IMÓVEIS LTDA - ME); LATERAL ESQUERDA: 105,00 METROS PARA GO-330 (ANEL VIÁRIO)".

Protocolo 482519





LEI Nº 22.938, DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

Abre crédito especial à Secretaria-Geral de Governo – SGG e cria produto no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício o crédito especial de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à Secretaria-Geral de Governo – SGG, conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito especial autorizado no art. 1º desta Lei serão provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 3º Fica criado o produto Parques Urbanos Revitalizados, na Lei nº 22.317, de 18 de outubro de 2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Goiás para o quadriênio 2024-2027, conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I
CRÉDITO ESPECIAL

Exercício	2024
Unidade Orçamentária	4001 – GAB. DA SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO
Função	15 – URBANISMO
Subfunção	451 – INFRAESTRUTURA URBANA
Programa	1003 – CIDADES INTELIGENTES E MOBILIDADE URBANA EFICIENTE
Ação	3344 – REVITALIZAÇÃO DE PARQUES URBANOS
Grupo de Despesa	03 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	15000100 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS – RECEITAS ORDINÁRIAS
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÕES DIRETAS
Código Orçamentário	0000 – IDENTIFICAÇÃO DE DESPESAS GERAIS
Valor:	R\$ 200.000,00

ANEXO II
 REDUÇÃO

Exercício	2024
Unidade Orçamentária	4001 – GAB. DA SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO
Função	15 – URBANISMO
Subfunção	451 – INFRAESTRUTURA URBANA
Programa	1003 – CIDADES INTELIGENTES E MOBILIDADE URBANA EFICIENTE
Ação	3281 – INFRAESTRUTURA DE CIDADES INTELIGENTES
Grupo de Despesa	03 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	15000100 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS – RECEITAS ORDINÁRIAS
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÕES DIRETAS
Código Orçamentário	0000 – IDENTIFICAÇÃO DE DESPESAS GERAIS
Valor:	R\$ 200.000,00

ANEXO III
 PRODUTO A SER CRIADO NO PLANO PLURIANUAL 2024-2027

JUSTIFICATIVA PARA A CRIAÇÃO DO PRODUTO	Revitalização e recuperação de áreas degradadas de parques urbanos para o desenvolvimento sustentável das grandes cidades e para o bem-estar social							
PROGRAMA	1003 – CIDADES INTELIGENTES E MOBILIDADE URBANA EFICIENTE							
NOME DA INICIATIVA	INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA							
NOME DA ENTREGA	PARQUES URBANOS REVITALIZADOS							
UNIDADE DE MEDIDA	PARQUE REVITALIZADO							
META ACUMULATIVA (S/N)	Não							
DESCRIÇÃO DO PRODUTO	Revitalização e recuperação de áreas degradadas de parques urbanos, com a promoção da melhoria da qualidade do ar e do ambiente, amenização das altas temperaturas e dos efeitos das "ilhas de calor", maior bem-estar e saúde mental aos cidadãos, incentivo à interação social e à prática de exercícios físicos, oferta de <i>habitat</i> à fauna e à flora, contribuição com o fluxo gênico da biota e conservação da biodiversidade local, criação de locais de lazer e valor estético para melhorar a qualidade de vida da população, valorização imobiliária por tornar a área atrativa a investidores e contribuição para o desenvolvimento econômico da Região Metropolitana de Goiânia							
MÉTODO DE COMPROVAÇÃO	Processos no SEI e publicação no Diário Oficial							
COMPROMISSOS PLANO DE GOVERNO	Sustentabilidade e meio ambiente (promover e incentivar práticas voltadas à sustentabilidade e reduzir a poluição ambiental)							
METAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, inclusive infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis a todos							
TIPO DE LOCALIDADE DE PLANEJAMENTO (ESTADO/MUNICÍPIO)	Região							
NOME DA LOCALIDADE	META FÍSICA 2024	CUSTO ESTIMADO 2024	META FÍSICA 2025	CUSTO ESTIMADO 2025	META FÍSICA 2026	CUSTO ESTIMADO 2026	META FÍSICA 2027	CUSTO ESTIMADO 2027
REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA	1	R\$ 200.000	1	R\$ 5.000.000	1	R\$ 5.000.000	1	-

LEI Nº 22.939, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a mudança de denominação dos estabelecimentos de ensino da rede estadual de educação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as denominações dos estabelecimentos de ensino relacionados no Anexo Único.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao número de ordem 10 do Anexo Único, com relação ao qual os efeitos são retroativos a 21 de dezembro de 2020.

Goiânia, 21 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL – EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Nº DE ORDEM	LEI DE CRIAÇÃO E/OU DE DENOMINAÇÃO	UNIDADE ESCOLAR	NOVA DENOMINAÇÃO	MUNICÍPIO DE GOIÁS QUE CONSTA DA LEI DE CRIAÇÃO E/OU DENOMINAÇÃO	MUNICÍPIO DE GOIÁS ATUAL / REGULARIZAÇÃO DE SEDE
1	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE MANOEL LIBÂNIO DA SILVA	COLÉGIO ESTADUAL QUILOMBOLA MANOEL LIBÂNIO DA SILVA	SANCLERLÂNDIA	ABADIA DE GOIÁS
2	Lei nº 11.989, de 8 de junho de 1993	ESCOLA ESTADUAL JARDIM CASCATA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL QUILOMBOLA JARDIM CASCATA	-	APARECIDA DE GOIÂNIA
3	Lei nº 17.409, de 8 de setembro de 2011	ESCOLA ESTADUAL CALUNGA VI	COLÉGIO ESTADUAL QUILOMBOLA KALUNGA PROFESSOR JOSÉ CABRAL DE ARAUJO	-	CAVALCANTE
4	Lei nº 11.564, de 16 de outubro de 1991	COLÉGIO ESTADUAL PROF. ANTÔNIO MESTRE	COLÉGIO ESTADUAL QUILOMBOLA PROFESSOR ANTÔNIO MESTRE	-	CROMÍNIA
5	Lei nº 10.084, de 10 de setembro de 1986	ESCOLA ESTADUAL GREGÓRIO BATISTA DOS PASSOS	COLÉGIO ESTADUAL QUILOMBOLA GREGÓRIO BATISTA DOS PASSOS	GALHEIROS	DIVINÓPOLIS DE GOIÁS



6	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU MAL. HUMBERTO DE A. CASTELO BRANCO	COLÉGIO ESTADUAL QUILOMBOLA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO	-	FLORES DE GOIÁS
7	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE CALUNGA	COLÉGIO ESTADUAL QUILOMBOLA KALUNGA SALUSTRIANO PEREIRA DAS VIRGENS	-	MONTE ALEGRE DE GOIÁS
8	Lei nº 14.649, de 30 de dezembro de 2003	COLÉGIO ESTADUAL POLIVALENTE DE PALMEIRAS DE GOIÁS	COLÉGIO ESTADUAL QUILOMBOLA DE PALMEIRAS DE GOIÁS	-	PALMEIRAS DE GOIÁS
9	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS PILAR DE GOIÁS	COLÉGIO ESTADUAL QUILOMBOLA PILAR DE GOIÁS	-	PILAR DE GOIÁS
10	Lei nº 20.917, de 21 de dezembro de 2020	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL LEO LYNCE	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL QUILOMBOLA LEO LYNCE	-	PIRACANJUBA
11	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU BOA NOVA	COLÉGIO ESTADUAL QUILOMBOLA BOA NOVA	PIRACANJUBA	PROFESSOR JAMIL
12	Lei nº 7.944, de 16 de julho de 1975	ESCOLA DE 1º GRAU PROFESSOR JAMIL SAFADE	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL QUILOMBOLA PROFESSOR JAMIL SAFADY	PIRACANJUBA	PROFESSOR JAMIL
13	Lei nº 21.578, de 14 de setembro de 2022	COLÉGIO ESTADUAL QUILOMBOLA KALUNGA III	COLÉGIO ESTADUAL QUILOMBOLA KALUNGA MÃE FRANÇA	-	TERESINA DE GOIÁS
14	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL FILOMENO LUIZ DE FRANÇA	COLÉGIO ESTADUAL QUILOMBOLA FILOMENO LUIZ DE FRANÇA	-	URUAÇU



DECRETO Nº 10.530, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Regulamenta a Lei nº 22.933, de 21 de agosto de 2024, que dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/GO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição estadual, também em atenção ao Processo nº 202300066014160,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 22.933, de 21 de agosto de 2024, que dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/GO.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º As atividades de inspeção e de fiscalização dos produtos de origem animal serão efetuadas de maneira uniforme, harmônica e equivalente em todos os municípios do Estado de Goiás, com o uso de métodos universalizados e aplicados equitativamente a todos os estabelecimentos inspecionados.

Art. 3º Este Decreto considera:

I – Serviço de Inspeção Municipal – SIM: serviço criado por legislação específica para dotar o município, individualmente ou por meio de consórcio regional, de serviço público de inspeção e fiscalização industriais e sanitárias de produtos de origem animal e derivados, comestíveis e não comestíveis, efetuadas em estabelecimentos de abate, processamento, manipulação, transformação, acondicionamento, armazenamento e envasamento;

II – consórcio público: pessoa jurídica constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e formada exclusivamente por municípios do Estado de Goiás, com ou sem a participação do ente estadual, para estabelecer relações de cooperação, inclusive para a realização de objetivos de interesse comum;

III – agricultor familiar e empreendedor familiar rural: aquele que, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, pratica atividades no meio rural e atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

b) utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, conforme os critérios e os regramentos vigentes na legislação federal pertinente e observados pela rede de órgãos e entidades emissora da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar CAF-PRONAF; e

d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

IV – estabelecimento credenciado no SUSAF/GO: unidade industrial, indicada pelo respectivo município, com o direito de receber o Selo SUSAF/GO, que a autoriza a fazer circular seus produtos em todo o território do Estado;

V – agroindústria familiar de pequeno porte: estabelecimento de propriedade ou de posse dos agricultores familiares definidos pelo art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma individual ou coletiva, que disponha de instalações mínimas e destinadas ao abate, ao processamento e à industrialização de produtos de origem animal e derivados;

VI – agroindústria familiar de pequeno porte de processamento artesanal: estabelecimento agroindustrial com pequena escala de produção dirigido diretamente por agricultor(es) familiar(es), com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abranja desde o preparo da matéria-prima até o acabamento do produto e que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confirmam identidade, geralmente relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais;

VII – estabelecimento familiar de pequeno porte equivalente: empreendimento econômico não dirigido por agricultores familiares, considerado equivalente às agroindústrias familiares de pequeno porte, que disponha de área industrial construída de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), excluídas as instalações consideradas dependências sociais, e que seja destinado ao abate, ao processamento e à industrialização de produtos de origem animal e derivados;

VIII – pequena escala de produção: produção máxima diária de industrialização de produtos de origem animal e derivados, compatível com a capacidade das instalações e dos equipamentos, aprovada pelo SIM em que estiver registrado o estabelecimento;



IX – Instância Operativa Central – IOC: o Serviço de Inspeção Estadual – SIE;

X – Instância Operativa Local – IOL: o Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

XI – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA: órgão responsável por fomentar a implementação do SUSAF/GO nas IOLs e nos estabelecimentos agroindustriais por meio da Política Estadual de Agricultura Familiar;

XII – termo de adesão: proposta do município instruída com os documentos que comprovem que o serviço de inspeção municipal atende aos requisitos exigidos por este Decreto;

XIII – homologação: aprovação do termo de adesão pela IOC, a ser publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás com o registro da adesão ao SUSAF/GO; e

XIV – suspensão e exclusão: ato formal que obsta a autorização de trânsito intermunicipal concedido pelo SUSAF/GO a todo o município ou a uma agroindústria específica, decorrente de processo administrativo, quando o SIM ou o estabelecimento nele registrado deixar de atender aos critérios definidos em lei ou neste Decreto, e que tenha como consequência a suspensão ou a exclusão da referida autorização no SUSAF/GO pela IOC.

Art. 4º O SUSAF/GO, dentro das diretrizes e das bases da política pública estabelecida nos termos do art. 2º da Lei nº 22.933, de 2024, tem por objetivos específicos:

I – garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final oriundo do SIM, que terá circulação intermunicipal;

II – orientar a edição de normas e instruções técnicas específicas e locais, considerados os produtos, com os seus aspectos sociais, geográficos e históricos, e os valores culturais agregados a eles;

III – avaliar a agroindústria familiar de pequeno porte, a agroindústria familiar de pequeno porte de processamento artesanal e o estabelecimento familiar de pequeno porte equivalente e recomendar o credenciamento deles ao SUSAF/GO, observados os parâmetros técnicos de boas práticas agroindustriais e alimentares;

IV – realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos serviços de inspeção municipais no Estado;

V – traçar as diretrizes básicas e comuns da sanidade da agroindústria familiar de pequeno porte, da agroindústria familiar de pequeno porte de processamento artesanal e do estabelecimento familiar de pequeno porte equivalente;

VI – estimular e realizar parcerias com órgãos públicos e entidades privadas, também com instituições voltadas a educação, pesquisa, capacitação, assistência técnica e extensão para, além de outros objetivos, promover a capacitação dos médicos veterinários atuantes nos sistemas de inspeção municipais, bem como dos proprietários e dos responsáveis técnicos pelas agroindústrias familiares de pequeno porte, pelas agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal e pelos estabelecimentos familiares de pequeno porte equivalente;

VII – atuar como interlocutor e supervisor dos SIMs quanto à circulação intermunicipal de produtos advindos dos estabelecimentos sujeitos à inspeção e à fiscalização municipal;

VIII – conceder a autorização de liberação do comércio intermunicipal no Estado às empresas credenciadas;

IX – conceder autorização de uso do Selo SUSAF/GO e monitorá-lo;

X – suspender e excluir o SIM do SUSAF/GO quando ele deixar de atender às determinações administrativas previstas na legislação pertinente; e

XI – organizar e manter as informações cadastrais e de produção mensal das agroindústrias familiares de pequeno porte, das agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal e dos estabelecimentos familiares de pequeno porte equivalentes que utilizarem o Selo SUSAF/GO em sistema gerenciado pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, bem como requisitar, quando forem necessários, as informações e os dados de produção que estiverem no âmbito de sua competência fiscalizatória pertinentes a esses estabelecimentos, inclusive os documentos de responsabilidade técnica do SIM.

CAPÍTULO II DA ADESÃO DOS MUNICÍPIOS AO SUSAF/GO

Art. 5º A adesão ao SUSAF/GO permite a comercialização intermunicipal de produtos de origem animal e seus derivados oriundos de estabelecimentos fiscalizados pelos SIMs credenciados no Estado.



Art. 6º O município, individualmente ou por meio de consórcios públicos, poderá aderir voluntariamente ao SUSAF/GO na forma deste Decreto.

Art. 7º Para solicitar a adesão ao SUSAF/GO, o município deverá:

I – possuir SIM regulamentado, estruturado e ativo ou participar de consórcio público em que, dentre as suas atividades, o serviço de inspeção sanitária e industrial esteja organizado; e

II – possuir médico veterinário responsável pelo SIM, com carga horária compatível às suas atividades.

Art. 8º Os municípios devem possuir normas específicas relativas às condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais das agroindústrias familiares de pequeno porte, das agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal e dos estabelecimentos familiares de pequeno porte equivalente, observados os princípios básicos de higiene alimentar para garantir a inocuidade dos produtos de origem animal e seus derivados.

Art. 9º O município postulante formalizará o seu interesse em participar do SUSAF/GO por meio de termo de adesão assinado por seu Prefeito, conforme o Anexo I deste Decreto, e protocolado na IOC.

Art. 10. A IOC definirá em ato normativo específico as orientações técnicas necessárias à adequação do SIM ao SUSAF/GO no que diz respeito a:

I – infraestrutura administrativa, veículos, recursos humanos e disponibilidade de legislações sanitárias correlacionadas;

II – inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal estabelecidas pela legislação vigente, por meio de coleta de produtos para os exames microbiológicos e físico-químicos a ser feita por amostragem aleatória, indicativa ou representativa, com respeito a sua periodicidade;

III – avaliação das atividades de inspeção;

IV – monitoramento de análises microbiológicas e físico-químicas de produtos e da água;

V – prevenção e combate à fraude econômica;

VI – controle ambiental;

VII – implantação de Boas Práticas de Fabricação – BPFs;

VIII – informações referentes aos rótulos e aos projetos aprovados pelo SIM;

IX – informações sobre ações de educação sanitária e de combate à clandestinidade;

X – informações cadastrais e de produção mensal das agroindústrias familiares de pequeno porte, das agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal e dos estabelecimentos familiares de pequeno porte equivalente que usem o Selo SUSAF/GO; e

XI – vistorias aleatórias, a serem definidas e coordenadas pela IOC, nas agroindústrias familiares de pequeno porte, nas agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal e nos estabelecimentos familiares de pequeno porte equivalente que estejam credenciados no SUSAF/GO, para verificar sua conformidade com as informações prestadas ao SIM.

Art. 11. O termo de adesão será acompanhado das informações e dos documentos a seguir relacionados:

I – o organograma do SIM;

II – o conjunto da legislação municipal pertinente à atividade de inspeção;

III – o programa de trabalho de inspeção e fiscalização do SIM;

IV – a totalidade de agroindústrias familiares de pequeno porte, agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal e estabelecimentos familiares de pequeno porte equivalentes registrados no SIM, além dos que quiserem aderir ao SUSAF/GO, identificados:

a) o nome do proprietário;

b) o nome empresarial;

c) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

d) o número de registro no SIM;



e) a classificação do empreendimento;

f) o endereço completo;

g) a data de registro;

h) os produtos registrados; e

i) os dados de produção; e

V – os documentos a seguir relacionados, firmados pelos seus respectivos responsáveis:

a) termo de responsabilidade do Prefeito em relação à infraestrutura do SIM, que deverá possuir equipe compatível com as atividades propostas, conforme o Anexo II deste Decreto;

b) termo de responsabilidade subscrito por quem se responsabilizar pelo SIM, conforme o Anexo III deste Decreto; e

c) declaração de que as agroindústrias familiares de pequeno porte, agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal e estabelecimentos familiares de pequeno porte equivalentes se enquadram na Política Estadual de Agricultura Familiar instituída pela Lei nº 19.998 (Lei Dom Tomás Balduino), de 22 de janeiro de 2018, ou em outra política a ela similar da SEAPA;

Art. 12. A IOC analisará o termo de adesão e o homologará por meio de ato publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado.

Parágrafo único. A publicação do ato homologatório de que trata este artigo oficializará a adesão do SIM ao SUSAF/GO.

Art. 13. O município manterá à disposição da IOC, na sede do SIM, cópia da documentação enviada para a adesão ao SUSAF/GO e dos seguintes registros auditáveis dos estabelecimentos registrados nesse serviço, necessários à fiscalização:

I – sistema de protocolo e arquivo;

II – cópia dos documentos enviados para a adesão ao SUSAF/GO;

III – cadastro dos estabelecimentos;

IV – rótulos e projetos aprovados;

V – dados de produção;

VI – registro das atividades e ocorrências do SIM, como notificações, autuações, suspensões e interdições;

VII – cópia do alvará de funcionamento das agroindústrias registradas;

VIII – cópia da licença ambiental das agroindústrias registradas, quando couber;

IX – registros e controles de análises laboratoriais de produtos e de água;

X – cópia do certificado de participação do produtor, do colaborador ou do empreendedor em cursos básicos de boas práticas de fabricação e de produção conforme sua atividade; e

XI – cópia de certificado de participação em cursos de aperfeiçoamento por profissionais do SIM.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO DE AGROINDÚSTRIAS E ESTABELECIMENTOS

Art. 14. O credenciamento das agroindústrias familiares de pequeno porte, das agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal e dos estabelecimentos familiares de pequeno porte equivalente ocorrerá por indicação do SIM, acompanhada dos seguintes documentos:

I – ofício do SIM, com a indicação do estabelecimento específico para o credenciamento no SUSAF/GO, conforme o Anexo IV deste Decreto;

II – termo de responsabilidade do proprietário do empreendimento que requerer credenciamento ao SUSAF/GO, conforme o Anexo V deste Decreto;



III – laudo técnico sanitário de avaliação das condições dos postulantes, com parecer conclusivo do médico veterinário responsável técnico do empreendimento e validado pelo médico veterinário responsável pelo SIM;

IV – declaração de que se enquadra na Política Estadual de Agricultura Familiar instituída pela Lei nº 19.998 (Lei Dom Tomás Balduino), de 2018, ou em outra política a ela similar da SEAPA;

V – planta baixa ou croqui para os estabelecimentos familiares de pequeno porte equivalente;

VI – avaliação do empreendimento em Boas Práticas de Fabricação – BPFs via *check list* padronizado, emitida pelo SIM e assinada pelo médico veterinário responsável por esse sistema;

VII – certificado de qualificação em BPFs do responsável técnico pelo empreendimento, emitido por entidade reconhecida pela AGRODEFESA;

VIII – apresentação das demais declarações constantes do inciso V do art. 11 deste Decreto; e

IX – declaração complementar do médico veterinário responsável pelo SIM que ateste a obediência aos preceitos de bem-estar animal, com base nas legislações vigentes, para os empreendimentos abatedouros frigoríficos indicados ao sistema.

Art. 15. Para serem indicadas ao SUSAF/GO pelo SIM, as agroindústrias familiares de pequeno porte e as agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal deverão:

I – enquadrar-se na Política Estadual de Agricultura Familiar instituída pela Lei nº 19.998 (Lei Dom Tomás Balduino), de 2018, ou em outra política a ela similar da SEAPA; ou

II – quando não forem dirigidas por agricultores familiares, ter as características mencionadas no inciso VII do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. A comprovação da condição de estabelecimento de pequeno porte equivalente se dará pela apresentação de declaração emitida pelo veterinário oficial do SIM com a anexação da planta baixa ou do croqui para comprovar a área industrial do estabelecimento.

Art. 16. O empreendimento credenciado deverá utilizar o Selo SUSAF/GO, que o autorizará a fazer circular seus produtos em todo o território estadual.

Art. 17. O empreendimento credenciado poderá se retirar a qualquer tempo do SUSAF/GO por meio de comunicação escrita ao SIM, que noticiará esse fato à IOC.

§ 1º A retirada do empreendimento do SUSAF/GO não implica a perda do seu registro no respectivo SIM.

§ 2º A perda do registro do empreendimento credenciado no SIM ocasiona o descredenciamento automático no SUSAF/GO.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO, DA SUSPENSÃO E DA EXCLUSÃO DO SUSAF/GO

Art. 18. A IOC deverá manter o cadastro específico das adesões ao SIM no SUSAF/GO.

§ 1º Fica a IOC autorizada a realizar vistorias e a coletar amostras aleatórias para a análise de qualidade, identidade e inocuidade dos produtos oriundos dos empreendimentos credenciados no SUSAF/GO, a fim de avaliar a sua conformidade em relação à documentação apresentada.

§ 2º Compete à IOC a atualização dos empreendimentos ativos, suspensos ou excluídos do SUSAF/GO.

§ 3º Compete à IOC a atualização mensal das informações referentes ao cadastro dos empreendimentos e dos produtos integrantes do SUSAF/GO, sob pena de sua suspensão ou sua exclusão pela IOC.

Art. 19. O município poderá, a qualquer momento, se retirar de forma espontânea do SUSAF/GO, desde que comunique essa circunstância à IOC em prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias da sua inclusão no serviço, sem prejuízo às obrigações e aos direitos até a sua efetiva saída.

Parágrafo único. A comunicação do fato à IOC do SUSAF/GO será instrumentalizada por manifestação escrita do Prefeito, devidamente protocolada.

Art. 20. Poderá ocorrer a suspensão administrativa do município ou do estabelecimento integrante do SUSAF/GO quando forem constatadas as seguintes irregularidades não sanadas pelo SIM dentro do prazo estipulado pela IOC:

I – descumprimento de normas, resoluções e definições pactuadas entre as IOLs e a IOC;



II – falta de alimentação e atualização referente aos empreendimentos credenciados no SUSAF/GO e aos documentos pertinentes às atividades do SIM em sistema gerenciado pela AGRODEFESA; e

III – falta de atendimento às solicitações formais efetuadas pela IOC.

§ 1º Ao ocorrer a suspensão de que trata o *caput* deste artigo, o município faltoso perderá a prerrogativa de indicar novos empreendimentos para o credenciamento no SUSAF/GO até o efetivo saneamento das irregularidades.

§ 2º A suspensão administrativa do SUSAF/GO operado pelo município poderá limitar-se ao empreendimento faltoso.

§ 3º A suspensão administrativa, quando ocorrer por inconformidade relacionada diretamente ao SIM, ocasionará a suspensão automática de todos os empreendimentos até que sejam regularizadas as inconformidades apontadas.

§ 4º A suspensão administrativa será imposta pela IOC, por tempo razoável para a resolução das faltas que originaram a suspensão.

Art. 21. A exclusão administrativa de município do SUSAF/GO somente ocorrerá após a realização prévia de suspensão, e o município poderá se reabilitar ao SUSAF/GO após a comprovação do saneamento das irregularidades apontadas.

Art. 22. A exclusão administrativa de município do SUSAF/GO é de competência da IOC.

Parágrafo único. O empreendimento credenciado interessado poderá intervir como terceiro interessado no processo administrativo que tenha por objeto a exclusão de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V DAS INSTÂNCIAS OPERATIVAS

Art. 23. As atividades de operação do SUSAF/GO serão executadas pela IOC e pelas IOLs, de forma integrada e sistêmica.

§ 1º A IOC é coordenada pelo SIE, composta predominantemente por servidores com formação em medicina veterinária e preferencialmente com conhecimento e experiência nas funções de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal.

§ 2º As atribuições da IOL serão exercidas:

I – pela Secretaria Municipal da Agricultura ou por órgão ou entidade a ela equivalente, por intermédio de médico veterinário com atribuição para a realização das atividades de inspeção e de fiscalização sanitária dos produtos de origem animal; ou

II – por consórcio de municípios com as respectivas atribuições legais.

Art. 24. À IOC compete:

I – celebrar convênios e termos de cooperação com outros entes da Federação e com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, nos termos da legislação vigente;

II – elaborar recomendações e instruções por meio de documentos técnicos específicos que respeitem as características locais e de produção e que considerem, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos;

III – conceder autorização de liberação do comércio intermunicipal aos empreendimentos credenciados ao SUSAF/GO;

IV – conceder autorização de uso e realizar a gestão do selo de identificação do SUSAF/GO;

V – suspender o empreendimento credenciado ou o SIM do SUSAF/GO;

VI – excluir o empreendimento credenciado ou o SIM do SUSAF/GO;

VII – organizar e manter atualizado o cadastro do SUSAF/GO, com base nas informações fornecidas pelo SIM ou a ele requisitadas, com a identificação dos empreendimentos credenciados; e

VIII – realizar vistorias de conformidade nos SIMs aderidos ao SUSAF/GO e nos empreendimentos credenciados, mediante justificativa técnica ou por denúncia, com a possibilidade de realizar coleta de amostras de produtos para a análise de qualidade, identidade e inocuidade, oriundos destes empreendimentos, mediante justificativa técnica ou



denúncia.

Art. 25. À IOL compete:

I – celebrar convênios e termos de cooperação com outros entes da Federação e unidades da administração pública direta e indireta, nos termos da legislação vigente;

II – realizar os serviços de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal nos empreendimentos registrados no SIM;

III – responsabilizar-se pela edição, pela publicação e pela execução da legislação municipal referente ao SIM;

IV – registrar os empreendimentos e aprovar os respectivos rótulos dos produtos registrados no SIM; e

V – suspender ou cancelar a operação dos empreendimentos registrados no SIM.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Goiânia, 21 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE ADESÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL AO SUSAF/GO

OFÍCIO Nº ____/____/____ [NÚMERO SERIAL/ANO/ÓRGÃO OU ENTIDADE]

_____ [Cidade], ____ de _____ de _____ [data].

Ao(à) Senhor(a)

_____ [Nome Completo]
Coordenador(a) da Instância Operativa Central – IOC do SUSAF/GO
Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA
Avenida Laurício Pedro Rasmussem, 2.535, Vila Yate, Bloco 1
74621-005 Goiânia/GO

Assunto: Adesão do SIM ao SUSAF/GO.

Senhor(a) Coordenador(a),

Eu, _____ [Nome Completo], Prefeito(a) de _____ [Nome do Município]/GO, requeiro a adesão do Serviço de Inspeção Municipal – SIM ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/GO.

Atenciosamente,

_____ [NOME COMPLETO]
Prefeito(a) Municipal de _____ [Nome do Município]



ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE QUE POSSUI INFRAESTRUTURA NO
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E EQUIPE COMPATÍVEL

OFÍCIO Nº ____ / ____ / ____ [NÚMERO SERIAL/ANO/ÓRGÃO OU ENTIDADE]

_____ [Cidade], ____ de _____ de ____ [data].

Ao(à) Senhor(a)

_____ [Nome Completo]
Coordenador(a) da Instância Operativa Central – IOC do SUSAF/GO
Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA
Avenida Laurício Pedro Rasmussem, 2.535, Vila Yate, Bloco 1
74621-005 Goiânia/GO

Assunto: Declaração de compatibilidade.

Senhor(a) Coordenador(a),

Eu, _____ [Nome Completo], Prefeito(a) de
_____ [Nome do Município]/GO, declaro que o Serviço de Inspeção Municipal – SIM possui
infraestrutura e equipe compatível, conforme o inciso I do art. 10 do Decreto nº 10.530, de 21 de agosto de 2024,
para a realização de suas atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, conforme a
legislação municipal e as prerrogativas exigidas pelo Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial
Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/GO.

Atenciosamente,

_____ [NOME COMPLETO]
Prefeito(a) Municipal de _____ [Nome do Município]



ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº ____ / ____ / ____ [NÚMERO SERIAL/ANO/ÓRGÃO OU ENTIDADE]

_____ [Cidade], ____ de _____ de ____ [data].

Ao(à) Senhor(a)

_____ [Nome Completo]
Coordenador(a) da Instância Operativa Central – IOC do SUSAF/GO
Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA
Avenida Laurício Pedro Rasmussem, 2.535, Vila Yate, Bloco 1
74621-005 Goiânia/GO

Assunto: Declaração de aplicação da legislação do SIM.

Senhor(a) Coordenador(a),

Eu, _____ [Nome Completo], Médico(a) Veterinário(a) de
_____ [Nome do Município]/GO, CRMV nº _____ [número do documento], responsável
pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM conforme a Portaria nº [número da portaria], declaro para os devidos
fins que aplicarei a legislação inerente ao SIM, conforme a Lei municipal nº _____, de ____ de _____ de
_____, [número serial e data da lei municipal mencionada] e suas regulamentações.

Atenciosamente,

_____ [NOME COMPLETO]
Médico(a) Veterinário(a)
CRMV nº _____ [número do documento]



ANEXO IV

MODELO DE INDICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PARA O CREDENCIAMENTO NO SISTEMA UNIFICADO
ESTADUAL DE SANIDADE AGROINDUSTRIAL FAMILIAR, ARTESANAL E DE PEQUENO PORTE

OFÍCIO Nº ____ / ____ / ____ [NÚMERO SERIAL/ANO/ÓRGÃO OU ENTIDADE]

_____ [Cidade], ____ de _____ de ____ [data].

Ao(à) Senhor(a)

_____ [Nome Completo]
Coordenador(a) da Instância Operativa Central – IOC do SUSAF/GO
Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA
Avenida Laurício Pedro Rasmussem, 2.535, Vila Yate, Bloco 1
74621-005 Goiânia/GO

Assunto: Indicação para o credenciamento no SUSAF/GO.

Senhor(a) Coordenador(a),

Eu, _____ [Nome Completo], chefe do Serviço Municipal de
Inspeção – SIM de _____ [Nome do Município]/GO, indico o estabelecimento
_____ [Nome ou Razão Social do Estabelecimento], registrado no SIM
deste município sob o nº _____ [número de registro no SIM] para o credenciamento no Sistema
Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/GO.

Atenciosamente,

_____ [NOME COMPLETO]
Responsável pelo SIM



ANEXO V

MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO
REQUERENTE

OFÍCIO Nº ____ / ____ / ____ [NÚMERO SERIAL/ANO/EXPEDITOR]

_____ [Cidade], ____ de _____ de ____ [data].

Ao(à) Senhor(a)

_____ [Nome completo]
Coordenador(a) da Instância Operativa Central – IOC do SUSAF/GO
Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA
Avenida Laurício Pedro Rasmussem, 2.535, Vila Yate, Bloco 1
74621-005 Goiânia/GO

Assunto: Termo de responsabilidade.

Senhor(a) Coordenador(a),

Eu, _____ [Nome Completo], proprietário do estabelecimento
_____ [Nome ou Razão Social do Estabelecimento] registrado no Serviço
de Inspeção Municipal – SIM sob o nº _____ [número de registro no SIM], sediado em
_____ [Nome do Município]/GO, declaro para os devidos fins que cumpro a legislação do SIM,
conforme a Lei municipal nº _____, de ____ de _____ de _____, [número serial e data da lei municipal
mencionada] e suas regulamentações, bem como me comprometo a aplicar as medidas necessárias para garantir
a inocuidade e a qualidade dos produtos processados em meu estabelecimento.

Atenciosamente,

_____ [NOME COMPLETO]
_____ [número do CPF ou do CNPJ]

Protocolo 482509

DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, destacadamente o inciso II do parágrafo único do art. 23 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também em vista do que consta do Processo nº 202400006074928,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, de ofício, JOELMA RODRIGUES DUARTE MARTINS, CPF nº ***.146.701-**, do cargo de Professor, Nível III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de não haver entrado em exercício no prazo legal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 6 de junho de 2024.

Goiânia, 21 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 482502



Referência: Processo nº 202100010000836
Interessado: RENNEN CAETANO DOS SANTOS
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO nº
693 /2024

Conforme a argumentação apresentada e o que consta dos autos, adoto como fundamentos o Parecer Jurídico nº 388/2024/PROCSET/SES (SEI nº 59861111) e o Parecer Jurídico nº 495/2024/PROCSET/SES (SEI nº 61046348), ambos da Procuradoria Setorial da SES, conhecimento do recurso (SEI nº 60666243) e, no mérito, nego-lhe provimento. Mantenho, dessa forma, os efeitos da decisão consubstanciada no Despacho nº 2.550/2024/GAB (SEI nº 60186607), da SES, que decidiu pela condenação do servidor RENNEN CAETANO DOS SANTOS, CPF nº ***.378.321-**, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - SES, à penalidade de demissão, pela prática da transgressão disciplinar prevista no inciso LXXI do art. 202 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, bem como a inabilitação dele para promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 199, inciso IV, do mesmo ato normativo.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, retornem-se os autos à SES, para as providências complementares, inclusive o arquivamento. Antes disso, o interessado e seus eventuais defensores constituídos devem ser cientificados do inteiro teor desta decisão, consoante o art. 26 da Lei estadual nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 21 de agosto de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 482506

Referência: Processo nº 200900010015421
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Desqualificação de organização social de saúde.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
694/2024

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado efeitos satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação. Os benefícios estão principalmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência.

Frente à inviabilidade de nova contratação neste momento e à falta de condições da SES de reassumir, de forma direta, o gerenciamento das unidades, restou como alternativa válida a continuidade da contratação firmada com a AGIR. Considera-se, portanto, o contexto fático delineado nos autos e as peculiaridades que envolvem o caso e na busca de resguardar o interesse público. Nesse cenário, mostra-se defensável proceder-se, mais uma vez, à celebração dos termos aditivos ao Contrato de Gestão nº 123/2011/SES/GO (SEI nº 000026749873) e ao Termo de Transferência de Gestão nº 2/2013/SES/GO (SEI nº 000019138079), originalmente celebrados entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SES, e a Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde - AGIR, atinentes, respectivamente, às parcerias firmadas para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços de saúde no Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo - CRER e no Hospital Estadual de Dermatologia Sanitária - Colônia Santa Marta - HDS. Essa medida mostra-se como alternativa indispensável para evitar o perecimento do interesse público primário dos administrados

que seriam diretamente afetados com a interrupção da prestação de serviços dessas unidades hospitalares.

Consequentemente, atento-me aos documentos dos autos, em especial ao Ofício nº 44.443/2024/SES (SEI nº 62460970), ao Despacho nº 227/2024/GAB (SEI nº 55606638) e ao Despacho nº 1.840/2024/GAB (SEI nº 58696836), da Secretaria de Estado da Saúde, ao Despacho nº 1.187/2024/PROCSET/SES (SEI nº 62930373), da Procuradoria Setorial da SES, ao Despacho nº 1.060/2023/GAB (SEI nº 49079553), da PGE, ao Despacho nº 3.173/GAB (SEI nº 62091994), da SEAD, e ao Despacho nº 1.661/2024/GAB (SEI nº 62220095), da ECONOMIA. Ainda me atenho ao que preceitua o parágrafo único do art. 6º, bem como os §§ 2º e 3º do art. 6º-F da Lei nº 15.503, de 2005, e também às disposições da Lei nº 21.740, de 2022, especialmente, os §§ 2º e 3º do seu art. 12. Com essa base legal, concluo que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos e que a manutenção da parceria proposta se mostra totalmente adequada ao imediato atendimento do interesse público.

Assim, no exercício de minha competência governamental, decido autorizar a celebração do 14º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 123/2011/SES/GO (SEI nº 61633613) - CRER e do 11º Termo Aditivo ao Termo de Transferência de Gestão nº 2/2013/SES/GO (SEI nº 61633741) - HDS, condicionada à aprovação das respectivas minutas pela PGE, nos termos do art. 122 da Lei nº 21.792, de 2023. Esses termos aditivos visam à continuidade das parcerias firmadas para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços de saúde no CRER e no HDS, por mais 24 (vinte e quatro) meses ou até a conclusão dos chamamentos públicos.

Preliminarmente à celebração dos aditivos contratuais com a AGIR, deverão ser saneadas as pendências e/ou as providências indicadas pela Procuradoria Setorial da SES ou pela PGE, bem como as eventualmente estabelecidas pelas demais pastas envolvidas. Ressalte-se que essa decisão autorizativa relativa à prorrogação dos contratos de gestão em evidência necessita da chancela de juridicidade dos ajustes em juízo conclusivo pela PGE.

Com a publicação do extrato dessa decisão no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à SES para prosseguimento.

Goiânia, 21 de agosto de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 482507

Referência: Processo nº 202400003011754
Interessado: UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Assunto: Recurso em Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
695/2024

Com base no que consta dos autos, especialm 695nte, da Decisão Administrativa nº 73/2024/GAB/SEC-EX/BRC (SEI nº 61744955, págs. 188 a 191), da Secretaria-Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BRC, e do Ato decisório da Diretoria de Administração-Geral daquele Consórcio (SEI nº 61744955, págs. 185 a 187), bem como do Despacho nº 1.173/2024/GAB (SEI nº 62853526), da PGE, resolvo, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993, conhecer do recurso, por ser tempestivo e adequado, para no mérito julgá-lo improcedente.

Mantenho, dessa forma, a decisão proferida na Decisão Administrativa nº 73/2024/GAB/SEC-EX/BRC, da Secretaria-Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BRC.



Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, encaminhem-se os autos à Secretaria-Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC. A finalidade é o conhecimento e a posterior cientificação à interessada de seu inteiro teor, nos termos da Portaria nº 51, de 27 de abril de 2023.

Por fim, cabe destacar que esta decisão produzirá seus efeitos a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás, com aplicação da penalidade desde então.

Goiânia, 21 de agosto de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 482508

Referência: Processo nº 202400010045735
Interessado: HAMILTON AYRES DA SILVA

Assunto: Afastamento para participação em evento de capacitação no exterior.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
696/2024

Conclusivamente, em razão do que consta dos autos, com fundamento no art. 175 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, c/c o inciso III do art. 9º e os arts. 64 e 65 do Decreto estadual nº 9.738, de 2020, autorizo o afastamento do servidor HAMILTON AYRES DA SILVA, CPF nº 252.585.911-15, ocupante do cargo de Médico, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - SES, via dispensa de expediente, no período de 2 a 7 de setembro de 2024, em decorrência de sua participação no XX Congresso Mundial de Neurocirurgia Exterootáxica e Funcional, a realizar-se em Chicago, nos Estados Unidos da América, sem prejuízo de sua remuneração.

Evidencio que o certificado de participação no curso referenciado deverá ser juntado ao processo, conforme o disposto no inciso I do art. 65 do decreto citado. Em decorrência, encaminhe-se o processo à SES para conhecimento e cientificação a parte interessada.

Goiânia, 21 de agosto de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 482510

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 1.183, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 58, inciso I, e 59, *caput*, 61 e 239, incisos I e II, todos da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 201511867001395, em especial o Parecer nº 631/2024/PROCSET/SES, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, o Despacho Referencial nº 511/2023/GAB, da Procuradoria-Geral do Estado, e o Despacho nº 3.671/2024/GAB, do Secretário de Estado da Saúde,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, LINDOMAR RODRIGUES ROSAL, CPF nº ***.524.613-**, do cargo efetivo de Assistente Técnico de Saúde, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 8 de agosto de 2024.

Goiânia, 21 de agosto de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 482496

PORTARIA Nº 1.186, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 201400006019049,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o Decreto de 21 de janeiro de 2002, publicado nas páginas 10 e 11 do Diário Oficial nº 18.834, do dia 24 do mesmo mês e ano, na parte que nomeou KARLA SOARES MENDES, CPF nº ***.182.341-**, para exercer o cargo de Professor III - Ped. Ciências, da então Secretaria da Educação, apenas quanto ao seu nome, a fim de considerá-lo KARLA SOARES MENDES RODRIGUES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de agosto de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 482497

PORTARIA Nº 1.188, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400006070146,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, VIVIANE LOIOLA DE MELO, CPF nº ***.383.271-**, do cargo efetivo de Professor, Nível III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 16 de julho de 2024.

Goiânia, 21 de agosto de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 482498

PORTARIA Nº 1.193, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400006065282,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, CAMILLA THAINAN LIMA FARIAS, CPF nº ***.892.881-**, do cargo efetivo de Professor, Nível III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 15 de julho de 2024.

Goiânia, 21 de agosto de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 482500

PORTARIA Nº 1.195, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400010007044,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o Decreto de 3 de julho de 1992, publicado nas páginas 1 a 6 do Diário Oficial nº 16.489, do dia 9 do mesmo mês e ano, na parte em que se nomeou MARILDA DOS SANTOS, CPF nº ***.471.171-**, para exercer o então cargo de Auxiliar de Administração, AS2, da antiga Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, apenas quanto ao seu nome, a fim de considerá-lo MARILDA FARIA DOS SANTOS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de agosto de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 482501

